



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.902522/2011-89  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.411 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 4 de outubro de 2022  
**Recorrente** CONJUNTO INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2005

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. DEDUTIBILIDADE DE IRRF NA APURAÇÃO DE IRPJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO E DA TRIBUTAÇÃO DA RECEITA CORRESPONDENTE. CABIMENTO.

A dedutibilidade do IRRF no resultado tributável condiciona-se à comprovação efetiva da retenção e da tributação da receita que lhe deu origem.

Aplicação da Súmula CARF n. 80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

## **Relatório**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/REC.

Tratam os autos de análise das Declarações de Compensação (Dcomps) abaixo listadas, por intermédio das quais o contribuinte compensou débitos diversos com suposto crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado em 2005, no montante original de R\$ 17.078,39 na data de transmissão.

(...)

O despacho decisório às fls. 59 a 64 decidiu por reconhecer parcialmente o direito creditório e, por conseguinte, homologar as compensações declaradas nas três primeiras Dcomps, homologar parcialmente a compensação declarada na quarta Dcomp, e não homologar as demais compensações declaradas.

2.1. Segundo consta, o contribuinte declarou que o crédito de saldo negativo pretendido era composto por Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 81.702,09, o qual foi validado parcialmente no montante de R\$ 67.241,90. Como o IRPJ devido apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) foi de R\$ 61.623,70, a dedução do IRRF validado gerou saldo negativo de R\$ 5.618,20 (= R\$ 61.623,70 - R\$ 67.241,90).

(...)

Cientificado da decisão em 18/05/2011 conforme fl. 66, em 17/06/2011 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 67 a 72, instruída com os documentos às fls. 73 a 125, onde traz as seguintes alegações :

3.1.

Tempestividade da manifestação;

3.2. Preliminar de nulidade em função de ofensa à ampla defesa e ao contraditório. Isto porque a decisão não contém elementos suficientes para se determinar, com segurança, os motivos que serviram de base. Constatam como fundamento legal para o indeferimento do pleito o art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN), o art. 6º, §1º, inciso II, e art. 74 da Lei n.º .9430, de 1996, e o art. 4º da IN RFB n.º 900, de 2008, sendo impossível do cotejo deste verificar concretamente as razões que levaram à validação parcial do IRRF. A fundamentação é genérica, não trazendo no corpo do seu texto a clareza quanto à descrição do fato que a motiva. A motivação sequer existe;

3.3 Não ocorrência do prazo prescricional - o art. 168 do CTN prescreve que o direito de pleitear a restituição se extingue com o decurso do prazo de cinco anos. Como o pagamento em questão foi realizado ao longo do ano 2005, seu pedido de compensação somente estaria prescrito em 2010, sendo que as Dcomps foram transmitidas entre 2006 e 2007;

3.3. No ano-calendário 2005 teve diversas aplicações financeiras de renda fixa, que resultaram em retenção de imposto no valor de R\$ 83.536,90, devidamente declarados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), conforme extratos bancários em anexo. Assim, demonstradas as retenções pela documentação anexa, é devido validar todos os valores declarados, que, deduzidos do imposto devido apurado, geram o saldo negativo pleiteado;

3.4. Os extratos e informes de aplicações anexados provam os saldo aplicados e brutos, com os correspondentes rendimentos, apropriados pelo regime de competência. O IRRF também é apropriado pelo regime de competência;

3.5. Pugna pela produção de provas pelos meios permitidos, especialmente, a juntada de documentos e a realização, se necessário, de laudo pericial técnico.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/REC, conforme acórdão n. **11-61.444**, de 19 de dezembro de 2018 (e-fl. 144).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta extenso Recurso Voluntário de e-fls. 155/164, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente em sequência.

Diz que “Embora o acórdão tenha admitido que a Recorrente acostou à defesa, além dos comprovantes do IR de R\$56.733,75 retido pelo BRADESCO sobre aplicações em renda fixa (reconhecida pelo Fisco), os comprovantes de retenção também sobre “Operações Compromissadas Lastro Debêntures” que totalizaram R\$17.490,08 no período, optou-se por desprezar dada documentação.

Ressalta que “os comprovantes da retenção referentes às ‘Operações Compromissadas Lastro Debêntures’, acostados originariamente às fls. 111/122 e ora reiterados dada sua importância para o litígio (**DOC. 03**), obedece a todos requisitos previstos pelo art. 3º da IN SRF 490/2005, vigente à época, para servir como comprovação das retenções, indicando de forma precisa e por mês os rendimentos tributados e o respectivo IRRF.”

Relativamente às retenções oriundas das “Operações Compromissadas Lastro Debentures”, afirma que “procedeu ao lançamento de tais rubricas no Razão como oriundas do **BANCO BCN (DOCS. 04 e 05)**, com o qual tinha investimentos originariamente, mas que, na época, por ter sido adquirido pelo BRADESCO, já havia migrado as contas para este” e que “Nesse sentido é ler o **DOC. 04**, no qual se observa que os exatos valores de rendimentos e retenções constantes dos comprovantes de fls. 111/122 (**DOC. 02**) - e também aqueles referentes às fls. 99/111, reconhecidos pela Fiscalização - são contemplados sob a aba do BANCO BCN.”

Aduz que “se a Fonte Pagadora não informou os valores pagos e retidos via DIRF à Fiscalização, o erro foi seu, e não da Recorrente, que não pode ter a respectiva retenção glosada e o direito creditório prejudicado.”

Com relação ao cômputo de receitas que geraram as retenções no lucro real, argumenta que “para se precaver, e sempre atenta ao princípio da verdade material, a Recorrente apresenta, por ora, os já referidos **DOCS. 04 e 05**, que comprovam que as receitas objeto das retenções sob comento foram devidamente computadas no seu lucro do período.”

Sustenta que “ainda que a Recorrente, em razão da distinção entre códigos de cada retenção, não tenha indicado de forma expressa na Ficha 50 da DIPJ a retenção sofrida em relação às ‘Operações Compromissadas Lastro Debêntures’, ela de fato ocorreu e as receitas foram efetivamente apropriadas.”

Ao final, requer o provimento do recurso e, por conseguinte, a homologação das DCOMPs em questão.

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

## Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Mérito

Como dito no preâmbulo, tratam os autos de análise das Declarações de Compensação (Dcomps), por intermédio das quais o contribuinte compensou diversos débitos com suposto crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado em 2005, no montante original de R\$ 17.078,39.

O Despacho Decisório Eletrônico reconheceu parcialmente o direito creditório vindicado em razão de falta de comprovação e, por consequência, deixou de homologar ou homologou parcialmente as DCOMPs.

A controvérsia remanescente dos autos diz respeito a falta de comprovação de crédito relativo ao imposto de renda retido na fonte efetuado pelo Banco Bradesco S/A, código de retenção 3426, no valor de R\$ 14.460,19, conforme indicado em sequência:

#### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.746.948/0001-12	3426	14.460,19	0,00	14.460,19	Retenção na fonte não comprovada
Total		14.460,19	0,00	14.460,19	

Sobre o tema, convém trazer à baila excertos do acórdão recorrido nos quais foram consubstanciados os fundamentos denegatórios do pleito do ora Recorrente (destaques do original):

(...)

10. Quanto à comprovação das retenções declaradas, o legislador estabeleceu que esta deve ser feita pelo contribuinte a partir dos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, consoante disposição do art. 55 da Lei n.º 7.450, de 1985:

*Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

11. Nesse sentido está a determinação contida no art. 4º da IN SRF n.º 119, de 2000, que estabelece ser o informe anual o meio próprio para permitir a restituição ou compensação dos valores retidos:

*Art. 4º. O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica será utilizado para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído.*

12. Não obstante isso, este colegiado se posiciona no sentido de que não se pode restringir a comprovação da retenção a apenas um meio de prova, podendo o contribuinte carrear outros documentos suficientes para verificar o rendimento bruto, o montante do tributo retido e a efetividade de sua retenção pela fonte pagadora.

(...)

14. Na espécie, o contribuinte carrou como provas a cópia do Razão das contas 1.1.2.5.03 e 1.1.1.3.99 (relativas a IRRF), planilha demonstrativa do IRRF sobre aplicações financeiras, acompanhadas de comprovantes mensais bancários de aplicações financeiras e informes de rendimentos relativos a aplicações financeiras, às fls. 83 a 85, e 89 a 125. Uma vez que os documentos de sua emissão estão acompanhados de documentos emitidos por terceiros, caso o valor neles presente para o CNPJ 60.746.948/0001-12 (Bradesco) venha a confirmar o montante IRRF declarado em Dcomp no código 3426, restará considerá-lo comprovado.

15. Além desses documentos, este julgador consultou também o sistema Dirf, haja vista a possibilidade de ter ocorrido erro na indicação do código de retenção ou do CNPJ. Os extratos das Dirfs estão às fls. 142 a 143.

16. Em relação às Dirfs apresentadas pela fonte pagadora 60.746.948/0001-12, constam na base de dados retenções declaradas no código 6800, referente ao "Bradesco Fundo de Investimento Multimerc" e ao "Bradesco Fundo de Invest. em Cotas de FU", nos valores de R\$ 39.114,73 e de R\$ 17.619,02, respectivamente, que totalizam R\$ 56.733,72, montante este que já foi validado no despacho decisório, conforme pode ser visto na tabela abaixo copiada do anexo de Análise do Crédito:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
60.701.190/0001-04	6800	9.459,96
60.746.948/0001-12	6800	56.733,75
61.230.165/0001-44	6800	1.048,19
Total		67.241,90

17. Analisando os documentos apresentados pelo contribuinte, verifica-se que os comprovantes mensais de aplicações e resgates fornecidos pelo Bradesco, às fls. 99 a 110, comprovam as retenções acima indicadas dos fundos de investimento (código de receita 6800) declaradas em Dirf, cuja somatória foi validada na Dcomp.

18. Há, ainda, os documentos denominados "Operações Compromissadas Lastro Debêntures", emitidos pelo Bradesco, às fls. 111 a 122. A partir da planilha elaborada pelo contribuinte à fl. 85 (título "Bradesco 2"), ele teria apropriado o rendimento e as retenções pro rata, mês a mês, pelo regime de competência. Todavia, se somarmos os IRRF mensais, o resultado não coincide com o valor declarado em Dcomp, além do que os valores mensais não constam lançados no Razão das contas de

IRRF apresentado pelo contribuinte às fls. 83 e 84. Assim, resta considerar que os documentos carreados pelo contribuinte não servem como prova da retenção glosada no despacho decisório.

19. Ademais, é devido salientar que na DIPJ, mais especificamente na Ficha 50, o contribuinte declarou apenas as retenções efetuadas pelo Bradesco no código 6800, no valor de R\$ 56.733,75 (presente em Dirf e validado na Dcomp). Não consta nesta ficha a inclusão de IRRF de R\$ 14.460,19 no código 3426 para este CNPJ, valor que foi glosado no despacho decisório.

(...)

20. Então, uma vez que a retenção no código 3426 glosada na Dcomp não foi declarada na Ficha 50 da DIPJ, há que se considerar, por conseguinte, que o rendimento correspondente não foi tributado.

21. Em vista disso, ainda que o contribuinte tivesse logrado comprovar a retenção alegada de R\$ 14.460,19 no código 3426, sua dedução no ajuste anual não seria devida já que o rendimento respectivo não foi tributado, consoante o art. 2º, §4º, III, da Lei n.º 9.430, de 1996.

(...)

Da leitura da percuente análise feita pelo acórdão recorrido, observa-se que o indeferimento do pleito decorreu, em síntese, da falta de comprovação da retenção e tributação dos rendimentos oriundos do Banco Bradesco S/A do ano-calendário de 2005, código de retenção 3426, no valor de R\$ 14.460,19.

De fato, a legislação tributária condiciona a dedutibilidade do IRRF na apuração do lucro do contribuinte à satisfação de duas condições:

- 1) Existência do comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (Lei 7.450/85, art. 55);
- 2) Tributação dos rendimentos de capital ou de aplicações financeiras sobre os quais incidiu o IRRF (art.773 do RIR/99).

Nas suas razões de defesa, o Recorrente argumenta, em suma, que as retenções estão comprovadas no livro Razão e que houve mero equívoco na escrituração quanto aos nomes das Fontes Pagadoras em questão. Nas suas palavras: “onde constou BCN deveria constar BRADESCO.”

Em que pese o inconformismo do Recorrente, não lhe assiste razão.

Constata-se que, de fato, não há indicação do valor supostamente retido de R\$ 14.460,19 na DIRF do banco Bradesco e, tampouco, na Ficha 50 da DIPJ, onde normalmente seriam informados os valores dos rendimentos sujeitos a retenção, o que leva a crer que as receitas correspondentes às supostas retenções não foram computadas no resultado tributável do contribuinte, inviabilizando o reconhecimento do direito à dedução, em observância à Súmula CARF n.º 80:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Ressalte-se que, ainda que tais valores de retenção tivessem sido demonstrados, a escrituração apresentada se mostra incompleta, na medida em que não foram apresentados livros diário e razão com seus respectivos termos de abertura e de encerramento, chancelados pelo órgão oficial e contendo as assinaturas dos representantes legais.

A propósito, o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Considerando que o Recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de demonstrar equívoco na decisão recorrida, decido mantê-la por seus próprios fundamentos, valendo-me do §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF.

### **Dispositivo**

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva